



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARGOS EM COMISSÃO. DIRIGENTE DE NÚCLEO. CHEFE DE TURMA. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Não é inepta a petição inicial que indica, de forma suficiente, os pedidos e a causa de pedir.

2. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão, cujas atribuições não correspondam a de direção, chefia ou assessoramento. Art. 20 e 32 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial.

3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público.

Ação julgada procedente. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)			
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA			PROPONENTE
CAMARA DE VEREADORES DE FORQUETINHA			REQUERIDO
MUNICIPIO DE FORQUETINHA			REQUERIDO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Trata-se de Ação Direta proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 14 e do Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethinha, que dispõe sobre os Quadros de Cargos Efetivos, em Comissão e Funções Gratificadas, estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, e dá outras providências, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo.

Nos dizeres da inicial, (I) as atribuições dos cargos em comissão de Chefe de Turma e Dirigente de Núcleo não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento, (II) os cargos (10 Chefes de Turma e 9 Dirigentes de Núcleo) estão em “descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta Gaúcha”, (III) na Administração Pública, a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se ao concurso público, (IV) os cargos em apreço não exigem escolaridade mínima, demandando apenas a idade de 18 anos, e suas atribuições são permanentes e burocráticas e (V) os requisitos para criação de cargos em comissão foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.041.210, os quais não se encontram preenchidos na hipótese dos autos.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela manutenção da Lei Municipal (fl. 253).

O Município de Forquethinha, na pessoa do Prefeito Municipal, apresentou informações. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por não indicar, de forma concreta, os motivos que demonstrariam a ausência de atribuições de direção, chefia ou assessoramento para cada um dos cargos. No mérito, alegou que “a aludida Lei Municipal se reveste de plena constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material”, uma vez que os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

cargos foram criados por lei, com número e remuneração certa, tendo atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Aduziu inexistir, no âmbito municipal, “altos escalões”, em razão da modesta estrutura municipal, existindo, sim, a necessidade de preenchimento de cargos de confiança (no sentido da confiança especial) relacionado com a proximidade operacional dos objetivos, critérios, comandos e controles que emanam da pessoa do Chefe do Executivo, na busca do interesse público”. Referiu ser “indispensável a avaliação pormenorizada da realidade local, em concreto, sob pena de injurídico desserviço ao interesse público”. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, pediu a modulação de efeitos, postergando a eficácia da decisão para pelo menos um ano a partir do trânsito em julgado (fls. 257/265).

Notificada, a Câmara Municipal de Forquetinha deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 337).

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 342/366), manifestando-se pela procedência da ação. É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

1. Inépcia da inicial

Na forma dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.868/93 e 319 e 330 do Código de Processo Civil:

“Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

“Art. 4o A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.”

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, “não é possível declarar a inépcia da petição inicial quando a narração dos fatos denota razoável compreensão da causa de pedir e do pedido” (AR 6.008/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 12/11/2018).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Não é inepta a petição inicial da ação declaratória de inconstitucionalidade que especifica cada uma das normas impugnadas e fundamenta a pretensa inconstitucionalidade material. Inteligência dos arts. 295, inciso I, do CPC e art. 3º, inciso I, da Lei 9.868/99”, em acórdão de seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL EM FACE DA LEI

5



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não é inepta a petição inicial da ação declaratória de inconstitucionalidade que especifica cada uma das normas impugnadas e fundamenta a pretensa inconstitucionalidade material. Inteligência dos arts. 295, inciso I, do CPC e art. 3º, inciso I, da Lei 9.868/99.

2. A peça vestibular cuidou de fundamentar a incompatibilidade material das normas distritais que instituíram e disciplinaram a Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico. Asseverou ser inconstitucional a instituição, pelo Distrito Federal, de taxa alusiva a serviço de competência da União.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 785.893/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 198)”

No caso, o Autor indicou expressamente os dispositivos da Lei nº 861/2013 que pretende ver declarada a inconstitucionalidade e especificou as atribuições dos cargos de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo, caracterizando-as como “atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão”. Também indicou as normas da Constituição Estadual violadas e fez o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Município de Forquetinha, a petição inicial contém “a narração analítica e fática dos cargos que se pretende impugnar, com a descrição do conteúdo ocupacional de cada um”, conforme se lê das fls. 5/8 da petição inicial.

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial.

2. Mérito

Na forma do artigo 20 da Constituição Estadual,

“A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[...] § 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.”

Segundo o artigo 32 da Constituição Estadual,

“Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.”

Cabe, então, apreciar, se os cargos de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo, previstos no artigo 14 e Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethina, afeiçoam-se ao conteúdo de chefia, direção e assessoramento reservado aos cargos em comissão pelo artigo 32 da Constituição Estadual.

Não basta para lhes conferir a natureza de provimento em comissão a mera nomeação do cargo como de Cargo em Comissão.

De acordo com Adilson Abreu Dallari, “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.”¹

É indispensável que as atribuições de assessoramento correspondam, na definição de Cammarosano, a “assistir, auxiliar outros agentes públicos mais graduados, geralmente como competências decisórias, ou de direção ou chefia a melhor exercerem suas respectivas funções (...) atuam como assessores aqueles cujas atribuições se prestam a viabilizar o exercício, por outros agentes públicos, de suas próprias competências, de sorte que sem referidos coadjuvantes os assistidos não teriam

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., são paulo: RT, 1992, p. 41.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

condições de atuar com a eficiência desejada".² Em seu entender, "admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir se não o esmero no exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza"³.

Regis Fernandes de Oliveira, por sua vez, destaca que "o assessor é o adjunto, o assistente ou participante das funções de outrem (...) sempre deve ser dotado de **conhecimento técnico em algum assunto**".⁴

Ivan Barbosa Rigolin afirma que "esses cargos em comissão exigem habilidades especiais dos seus ocupantes, que não estão ao dispor de qualquer funcionário (...), pois grande parte da representatividade política da autoridade nomeadora eles detêm, e precisarão, em maior ou menor grau, representar em seu âmbito aquela autoridade, decidir por ela, monitorar, orientar, organizar, assessorar, como uma longa manus do nomeador"⁵.

Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP (TEMA 1010), em sede de repercussão geral, assentou que "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir", em acórdão assim ementado:

² CAMMAROSANO, Márcio. *Interesse Público: Cargos em Comissão – Breves Considerações Quanto aos Limites à sua Criação*. N. 38, 2006, p. 25-32.

³ CAMMAROSANO, Márcio. *Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro*. Biblioteca de Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: RT, 1984, p. 96.

⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Servidores Públicos*, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 19.

⁵ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 40)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**”.

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (Grifou-se)

No caso, consoante o artigo 14 e Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethina, são atribuições do cargo de Chefe de Turma:

“a) Descrição Sintética: chefiar as atividades de uma turma de serviço, organizando os trabalhos específicos da mesma e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

b) Descrição Analítica: analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; distribuir os trabalhos, dando orientações e informações a respeito dos mesmos; para assegurar sua eficiente execução; organizar a escala de férias do pessoal de sua turma; prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, a fim de que os interessados possam saber a respeito; elaborar relatórios periódicos, fazendo exposições pertinentes, para informar sobre o andamento dos trabalhos; promover o comportamento disciplinar entre os servidores sob sua responsabilidade, incentivando-os ao cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviço, para obter um clima favorável ao maior rendimento no trabalho; avaliar a produção tanto no aspecto qualificativo quanto no quantitativo, considerando a eficiência de cada servidor e os recursos materiais disponíveis, para concluir a respeito e determinar novos procedimentos, se for o caso; guiar quando necessário veículos oficiais para o exercício de suas funções, respeitando as normas de trânsito e com assinatura de termo de compromisso e responsabilidade; chefiar outras tarefas correlatas.

[...]

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Declaração de bens e valores que consistem o seu patrimônio, por ocasião da posse;
- c) Recrutamento: indicação pelo Prefeito Municipal”

Segundo o artigo 14 e Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethina, são atribuições do cargo de Dirigente de Núcleo:

“a) Descrição Sintética: dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades do núcleo que dirige, acompanhando os trabalhos do mesmo, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

b) Descrição Analítica: dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de serviços e processos aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para o seu estudo ou conclusão; propor aos seus superiores a Escola de Férias dos seus subordinados; apresentar, quando solicitado, ao seu superior imediato, relatórios sobre os trabalhos que estão sendo desenvolvidos e executados por seu Núcleo; fiscalizar a freqüência e permanência de pessoal subordinado ao serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; reunir, mensalmente os servidores subordinados, para discutir assuntos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

diretamente ligados às atividades que lhe são afetas, ouvindo, também, sugestões; manter a disciplina do pessoal de sua direção; guiar quando necessário veículos oficiais para o exercício de suas funções, respeitando as normas de trânsito e com assinatura de termo de compromisso e responsabilidade; e dirigir outras tarefas correlatas.

[...]

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Declaração de bens e valores que consistem o seu patrimônio, por ocasião da posse;
- c) Recrutamento: indicação pelo Prefeito Municipal. “

Da leitura das atribuições, constata-se que a lei não lhes confiou funções de chefia, direção ou assessoramento a que aludem a Constituição Estadual e a Constituição da República. Analisar o funcionamento das diversas rotinas, distribuir os trabalhos, prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, elaborar relatórios periódicos e promover o comportamento disciplinar entre os servidores sob sua responsabilidade (Chefe de Turma), dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, determinar a distribuição de serviços e processos aos servidores subordinados, propor aos seus superiores a Escola de Férias dos seus subordinados, fiscalizar a frequência e permanência de pessoal subordinado ao serviço (Dirigente de Núcleo) são atividades técnicas e permanentes, que não envolvem efetiva direção ou chefia.

Embora tenham o nome de “Chefe” e “Dirigente”, os cargos não atendem à exigência constitucional, porquanto têm por atribuições atividades burocráticas que não exigem confiança com o Chefe do Executivo.

Acrescenta-se que a Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethina, não prevê a qual órgão os ocupantes dos cargos de Chefe de Turma e Dirigente de Núcleo estariam vinculados nem quais turmas e/ou núcleos seriam chefiados/dirigidos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASEIROS. LEI MUNICIPAL Nº 093/1990. CARGOS EM COMISSÃO. DIRIGENTE DE EQUIPE. **DIRIGENTE DE NÚCLEO. CHEFE DE TURMA. COORDENADOR. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE.** MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. Inconstitucionalidade de parte do artigo 19 e de parte do Anexo I da Lei Municipal nº 093, de 28 de agosto de 1990, do Município de Caseiros. **Os cargos de Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Chefe de Turma e Coordenador apresentam atribuições nitidamente técnicas e burocráticas, sem demandar excepcional confiança do Administrador para sua execução.** As atribuições não demandam confiabilidade ou conveniência para o planejamento e o desenvolvimento das diretrizes de uma gestão específica. Violação dos artigos 8º, caput; 20, caput e §4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084347053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 11-12-2020) (grifou-se).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. LEIS - IBIRAIARAS Nº 717, DE 11MAR92, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E Nº 2.381, DE 10OUT18, QUE ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.** 1. A legitimidade da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores para prestar informações que é consectária do rito da ação direta de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 9.868/99. 2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 3. **Examinando os dispositivos em tela, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Equipe; Chefe de Seção; Chefe de Setor; e Chefe de Turma estes possuem atribuições genéricas e imprecisas.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Ademais, carecem de maiores requisitos para a investidura, cingindo-se à idade e à alfabetização. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084347038, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-09-2020) (grifou-se).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.** Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade aponta a violação da norma municipal a dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal, igualmente aplicável aos municípios por força do artigo 8º, caput, da Constituição Gaúcha. Princípio da Simetria Constitucional. Precedentes do Tribunal Pleno e do STF. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. **Situação dos autos em que os cargos de Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo e Dirigente de Turma instituídos pela lei municipal padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento.** Inconstitucionalidade da norma municipal verificada por ofensa à Constituição Estadual e Federal. **REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**”(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068894278, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 07-05-2018) (grifou-se).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.023, DE 03 DE JULHO DE 1990, DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. CARGOS EM COMISSÃO. É inconstitucional** o art. 19 da Lei nº 1.023/1990, com redação dada por leis posteriores, **no que se refere ao provimento dos cargos** de Assessor de Planejamento, Diretor de Departamento, Técnico em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Educação e/ou Especialista, Dirigente de Equipe, Secretário da Junta de Serviço Militar, Coordenador de Atividades Culturais, Orientador de Ensino, **Chefe de Turma**, Técnico de Atividades Culturais, Atendente de Maternal, Atendente da Justiça Eleitoral, Monitor de Atividades Extra Classe e Chefe de Setor **sob a forma de Cargos em Comissão, por afronta aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.** As atribuições desses cargos não são de assessoramento, chefia e direção propriamente ditas, ou seja, funções estratégicas para a Administração Pública, mas sim possuem cunho burocrático, voltadas a questões administrativas e técnicas, próprias de cargos criados para servidores efetivos. Também não se pode depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica essa inerente aos cargos em comissão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70029962602, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-10-2009) (grifou-se).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NONOAI. LEI MUNICIPAL N. 1.289/90, QUE DISPOE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32 DO CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **São inconstitucionais, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, os dispositivos de lei municipal que criam cargos em comissão de** assessor administrativo, coordenador geral de obras, assessor de gabinete, chefe de departamento, tesoureiro, assistente social, oficial de gabinete, sec. junta de serviço militar, motorista do prefeito, sub-prefeito, assessor de planejamento, dirigente de núcleo, assessor de imprensa, **chefe de turma**, assessor jurídico, fiscal lotador e assessor contábil, **por se tratar de funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento.** Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70021961941, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 17-03-2008) (grifou-se).

Dessa forma, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade de parte do artigo 14 e do Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethinha, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

3. Modulação de efeitos

Em sua manifestação, o Prefeito Municipal requereu que este “Tribunal de Justiça, se for o caso, não só declare expressamente os efeitos “ex nunc” da decisão, mas ainda os postergue para vigorarem ao menos um ano a partir da decisão transitada em julgado, como modo razoável de o Município se adequar a uma nova estruturação, sem atropelos”.

Tendo em vista o número de cargos em comissão criados pelo dispositivo impugnado – 10 (dez) Chefes de Turma e 9 (nove) Dirigentes de Núcleo⁶ – estão presentes, no caso, as razões de segurança jurídica e excepcional interesse social para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, pois o imediato desligamento dos servidores é apto a causar prejuízo à continuidade do serviço público. Deve-se, portanto, postergar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 (cento e oitenta) dias após a intimação do Município da presente decisão, a fim de permitir seja dado início aos procedimentos de concurso público.

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.392/2019. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. **CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO DO JULGADO.** I - Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação ocorrente no caso concreto. II - **Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do acórdão dos presentes embargos.** Aclaramento do julgado. EMBARGOS DE

⁶ Ademais, consoante informado pelo Ministério Público, o Município de Forquetinha possui uma população estimada, em 2021, de 2.389 pessoas, com cerca de 118 cargos públicos concursados e mais 56 cargos comissionados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085265163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-10-2021) (grifou-se).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. LEIS - IBIRAIARAS Nº 717, DE 11MAR92, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E Nº 2.381, DE 10OUT18, QUE ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS COM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.** 1. A legitimidade da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores para prestar informações que é consectária do rito da ação direta de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 9.868/99. 2. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, sendo a violação à Constituição Federal de cunho indireto, decorrente, apenas, da incidência do preceituado no art. 8º, caput, da CE-89. 3. Examinando os dispositivos em tela, verifica-se que, de fato, relativamente aos cargos em comissão e funções gratificadas de Chefe de Equipe; Chefe de Seção; Chefe de Setor; e Chefe de Turma estes possuem atribuições genéricas e imprecisas. Ademais, carecem de maiores requisitos para a investidura, cingindo-se à idade e à alfabetização. Tal situação não está coadunada aos requisitos constitucionais materializados nos arts. 20, caput e § 4º; e 32, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e V, da CF-88, e ainda ao art. 8º, caput, da CE-89. **4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.** PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084347038, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-09-2020) (grifou-se).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.830/2019. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.854/2017. **CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO.** Inconstitucionalidade de parte dos artigos 2º e 4º e de parte do Anexo II da Lei Municipal nº 4.830/2019 do Município de Viamão. Reedição de cargos já declarados inconstitucionais por esta Corte. Mera modificação da denominação de alguns cargos. Superficiais alterações nas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

atribuições. Cargos em comissão em descompasso com os ditames constitucionais. Violação aos artigos 20, caput e § 4º, e 32, caput, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Atribuições fora das hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, únicas exceções constitucionalmente previstas para criação de cargos nessa modalidade. Atividades técnicas, operacionais e burocráticas, as quais não exigem especial confiança para seu desempenho. Inconstitucionalidade declarada. **Modulação dos efeitos para postergar a eficácia da decisão.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083935486, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 13-11-2020) (grifou-se).

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14 e do Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethinha, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo, postergando a eficácia do *decisum* para 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação do Município de Forquethinha do presente julgamento.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto da nobre Relatora, Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA a fim de ver declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 14 e do Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethinha, que dispõe sobre os Quadros de Cargos Efetivos, em Comissão e Funções Gratificadas, estabelece o Plano de Carreira e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Pagamento, e dá outras providências, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

A douta relatora votou por julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14 e do Anexo II da Lei nº 861, de 25 de março de 2013, do Município de Forquethina, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo, postergando a eficácia do decisum para 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação do Município de Forquethina do presente julgamento.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ARTIGO 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 415/05, MUNICÍPIO DE LINHA NOVA. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional a criação do cargo em comissão de Secretário Municipal da Câmara de Vereadores, pela Lei Municipal nº 415/05, do Município de Linha Nova, sem que corresponda, a efetiva hipótese de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085526382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 13-05-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARATIBA. ARTIGOS 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS COTIDIANAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DIFERIMENTO DOS EFEITOS. 1. Normalmente o ingresso no serviço público se dá por meio da aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos. No entanto, nos termos do que dispõem os artigos 20 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal, é facultada a criação por meio de lei de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tal exceção pressupõe que as atribuições dos cargos criados sejam típicas de assessoramento, chefia ou direção. 2. Hipótese concreta em que o Município de Aratiba criou cargo em comissão com previsão de atribuições burocráticas típicas do regular funcionamento da máquina pública, sem as imprescindíveis características de chefia, direção e assessoramento, restando caracterizada a inconstitucionalidade da normativa, a qual sequer foi defendida pela administração local nos autos. 3. Diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fulcro de evitar prejuízo à prestação de serviços regular pelo Poder Público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70084791433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em: 16-04-2021).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL Nº 3.046/2013 QUE INSTITUIU O QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MUNICÍPIO, CRIANDO, ENTRE ELES, O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO I. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ENTE FEDERADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESCOMPASSO COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 37, II E V, DA CF/88 E AOS ARTS. 8º, 20, CAPUT, E 32, CAPUT, DA CE/89. PRECEDENTES. I – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, remanesce o interesse da parte em ver declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade de ato normativo já revogado, haja vista os efeitos gerados durante sua vigência. II – As leis municipais que dispõem sobre a criação de cargos em comissão, para assumirem legitimidade constitucional, devem observar que as respectivas atribuições não podem destoar daquelas constitucionalmente previstas (direção, chefia e assessoramento), sendo absolutamente irrelevante, para a aferição da constitucionalidade, a nomenclatura dada ao cargo pelo legislador. III – É inconstitucional, inclusive por força do princípio da simetria cristalizado no art. 8º da CE/89, o diploma normativo municipal que outorga a exercente de cargo em comissão o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições de representação judicial e extrajudicial do ente político, inerentes ao cargo efetivo de procurador público. IV – As atribuições da advocacia pública são eminentemente técnicas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

e burocráticas, e, por isso, de forma alguma exigem confiança do Administrador para sua execução; ao reverso, conforme a jurisprudência do Supremo, no tocante à advocacia pública, mostra-se imprescindível que o ente federado possa contar com um quadro independente de servidores públicos efetivos, aptos a exercer suas funções institucionais de forma técnica, com absoluta correção, sem o risco da livre exoneração pelo chefe do Poder Executivo local. V - A situação do cargo de Assessor Jurídico I, na espécie, a despeito de sua denominação, não corresponde às atribuições concebidas pelo constituinte, na medida em que não são propriamente de assessoria, mas, sim, de efetivo Procurador do Município, o que lhe retira legitimidade constitucional. Precedentes desta E. Corte. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079588414, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-02-2019).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com a nobre Relatora.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085612687: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085612687 (Nº CNJ: 0010757-77.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Maria Isabel de Azevedo Souza Data e hora da assinatura: 23/08/2022 11:54:20</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:54:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---